



COMARCA DE CAMPO BOM
1ª VARA CÍVEL
Av. dos Estados, 800

Processo nº: 087/1.16.0004060-0 (CNJ:.0007627-70.2016.8.21.0087)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Calçados Viadei Ltda
Réu: Massa Falida de Calçados Viadei Ltda
Massa Falida de Jonathan Gamin Moeller Eireli
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Sandri
Data: 23/07/2019

Vistos.

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 1405/1406, a fim de evitar tautologia:

“Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de CALÇADOS VIADEI LTDA, cujo resumo dos principais atos processuais é o que segue:

1. Em 17 de novembro de 2016, a empresa protocolou seu pedido de Recuperação Judicial, fundamentando suas razões na crise econômica e comercial que atingiu o país, notadamente a indústria calçadista, a gerar inconstância de pedidos e apertada margem de lucros, reduzindo o capital de giro e ensejando endividamento, crise que somente pode ser superada pelos ajustes e reestruturação do passivo com a composição em juízo com os credores (fls. 2- 10);

2. Indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.828) a autora recolheu as custas iniciais e restou deferido o processamento da recuperação, com a nomeação de Administradora Judicial e outras providências (fls. 833-834), posteriormente deferindo-se tutelas de urgências atinentes à preservação da atividade (fl.867);

3. Em 01 de janeiro de 2017, o procurador da recuperanda juntou aos autos a notificação da revogação de seu mandato (fls. 906-907);

4. Em 24 de janeiro de 2017, a empresa em recuperação acostou petição notificando um acordo de Alienação do Controle Acionário para Jonathan Gamin Moeller, o qual assumiu a administração e constituiu novo procurador nos autos (fls. 915-917). Sobre o mesmo tema, em 31 de janeiro de 2017, a Administradora, após discorrer sobre o andamento da recuperação e ações do interesse da empresa, disse que a alienação do controle foi objeto de Assembleia de Credores, havida em 24 de janeiro de 2017, e postulou sua homologação (fls.918-969);

5. Com vista dos autos, na data de 08 de fevereiro de 2017, o Ministério Público opinou contrariamente à homologação do negócio e postulou a intimação da recuperanda para a apresentação mensal das contas de receita e despesa, a juntada dos balancetes do ano de



2013 e o rol de credores completo (fls. 973-974), documentos que vieram parcialmente aos autos (balanços de 2013 a 2015 e rol de credores a fls. 983-1020), juntados pela Administradora;

6. Em 09 de março de 2017, a empresa em recuperação acostou aos autos o Plano de Recuperação (fls. 1022 – 1048);

7. Restou publicado na Edição do DJE de 22 de março de 2017, o edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (fls.1099 – 1100);

8. Em 18 de julho de 2017, dentre outras decisões, foi rejeitada pelo juízo a alienação do controle acionário da forma proposta, majorados os honorários da Administradora para o percentual de 2,5% do passivo sujeito à recuperação e determinada a adequação da relação de credores para a publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1104 – 1105);

9. Com base na verificação administrativa dos créditos, a Administradora postulou a publicação do Edital do §2º, do art. 7º, da LRF, requereu a prorrogação do prazo de stay period por mais 180 dias, e designou as datas de 05/12/2017 e 02/12/2017 para a Assembleia Geral de Credores (fls. 1144 – 1147), pedidos deferidos a fl. 1148;

10. Publicação da Nota de Expediente da Convocação da Assembleia de Credores a fls. 1153 – 1155 e Edital do Art. 7º, §2º a fls. 1156 – 1159, sem comprovação nos autos da publicação em jornais de grande circulação;

11. A fls. 1224 – 1226, o Banco do Brasil postulou autorização para o protesto necessários de Contratos de Adiantamento de Câmbio ACCs;

12. Nova manifestação do Ministério Público a fl. 1233;

13. Em 04 de dezembro de 2017, às vésperas da primeira assembleia, a Administradora Judicial noticiou a retirada de maquinário da sede da empresa pelo adquirente do controle acionário, afirmou da falta de encaminhamento dos relatórios contábeis, a constituição de nova empresa para a operação e a contração de novas dívidas não informadas (fl.1236);

14. Realizada a Assembleia em primeira chamada, em votação, os credores decidiram pela suspensão dos trabalhos, com nova convocação para 14.12.2017 (Relatório da Administradora a fls.1240 – 1243, Ata a fls. 1244 – 1246, Assinaturas dos Credores Presentes a fls.1247 – 1301);

15. Em 13 de dezembro de 2017, a sócia Ana Elisa Auer protolou petição nos autos da recuperação narrando irregularidades, postulando a destituição da Administradora e requerendo outras providências (fls. 1302 – 1323);

16. A fl. 1380 restou suspensa pelo juízo a continuidade da Assembleia de Credores, posteriormente concedido prazo à Administradora para manifestar-se sobre o pedido (fl.1383);



17. Em 20 de fevereiro de 2018, a Administradora Judicial devolveu os autos com petição, refutando os argumentos do pedido de destituição, promovendo pela convoção da recuperação em falência, com a formação de grupo econômico com a empresa criada pelo administrador oficioso ou, alternativamente, o prosseguimento da assembleia. Posteriormente, protocolou pedido de renúncia ao cargo, com a homologação das contas e a reserva do saldo de honorários;”

Em 06/03/2018 foi decretada a falência da Calçados Viadei LTDA, por convoção, mesma oportunidade em que reconhecida a formação de grupo econômico de Jonathan Gamin Moeller Eireli, cuja falência também restou decretada. Acolhida a renúncia da então Administradora, nomeado administrador o Bel. Ernesto Flocke Hack, OAB/RS 19.585, e determinadas as diligências legais (fls. 1405/1410).

Deferido efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Calçados Viadei LTDA contra a sentença de falência (fls. 1487/1491).

Mantido o Administrador Judicial nomeado (fl. 1757)

Deferido o prosseguimento das atividades da empresa, sob a condução dos sócios Ana Elisa Auler e Marcos Henrique Auler; o pagamento das despesas operacionais necessárias ao funcionamento do empreendimento; e a alteração de endereço, para a Avenida Oscar Cirilo Ritzel, 220, Campo Bom – RS (fls. 1818/1819v).

Provido o agravo de instrumento, para o fim de afastar o decreto de falência (fls. 1883/1899).

Concedido o prazo de 60 dias para a apresentação de novo plano de recuperação judicial (fl. 1995).

Determinada nova intimação para que a recuperanda apresentasse plano circunstanciado para retomada de atividades, cronograma para pagamento das operações trabalhistas e apresentação do plano de recuperação (fl. 1225).

A Calçados Viadei LTDA apresentou manifestação, discorrendo sobre as dificuldades enfrentadas, e informando que deixaria de apresentar o solicitado, por não vislumbrar mais a possibilidade de entrada de valores, nem seu efetivo cumprimento (fls. 1229/1231).

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pela decretação da falência (fls. 1235/1237, 1238/1239).

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante da manifestação da recuperanda, noticiando a impossibilidade de apresentar novo plano de recuperação (fl. 1229/ 1231), impositivo é o acolhimento da manifestação do Administrador Judicial (fls. 1235/1237) e o parecer do Ministério Público (fls. 1238/1239), para decretação de sua falência.

Outrossim, pelos fundamentos já declinados à fl. 1409, os efeitos da falência devem



ser estendidos à pessoa jurídica Jonathan Gamin Moeller Eireli, terceiro que exerceu de fato, a administração da empresa por determinado período de tempo, incrementando, inclusive, seu passivo.

Ante o exposto, com base no art. 73, inciso II, c/c artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005, decreto a falência de Calçados Viadei Ltda, CNPJ 91.793.646/0001-9, estendendo seus efeitos a Jonathan Gamin Moeller Eireli CNPJ 27.061.906/0001-72, e determino as seguintes providências:

a) mantenho o administrador Judicial Ernesto Flocke Hack, OAB/RS 19.585, dispensando-o de prestar novo compromisso, valendo aquele firmado à fl. 1431;

b) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar acerca do protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

c) intimem-se a(s) falida(s) para apresentarem relação nominal dos credores não previamente incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, a quem caberá apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal, aplicando-se as disposições do art. 80 aos créditos remanescentes da recuperação (credores já habilitados) e habilitações em curso;

e) determino a suspensão das ações e/ou execuções contra as Falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, em especial, à Junta Comercial do RGS, às Fazendas Públicas, e ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) proceda-se à lação da empresa falida, em seu novo endereço (Avenida Oscar Cirilo Ritzel, 220, Campo Bom – RS), a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05 e arrecadem-se os seus bens, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação do negócio como um todo e, de modo individual, dos maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida);

h) proceda-se ao bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos devedores (CNPJ 91.793.646/0001-29 e 27.061.906/0001-72), pelo sistema Bacen Jud, e solicite-se informações sobre a existência de contas, juntando-se aos autos as respostas.

i) officie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

j) deixo determinar o lançamento de ordem de indisponibilidade de bens, junto ao



Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, pois não levantada aquela lançada à fl. 1414.

k) determino a inclusão de restrição de transferência e circulação dos veículos existentes em nome dos devedores, via sistema RENAJUD

l) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Falidas;

m) mantenho a nomeação do leiloeiro NORTON J. FERNANDES, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

n) havendo ativo financeiro de pronto arrecadado, determino ao Administrador Judicial o imediato pagamento aos empregados da falida dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador);

o) Intimem-se os representantes legais das falidas para que cumpram o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de condução a Juízo para tanto;

p) procedam-se às demais comunicações de praxe;

q) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

r) mantenho o deferimento de pagamento de custas após a realização do ativo, na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Campo Bom, 23 de julho de 2019.

Felipe Sandri
Juiz de Direito